

PARECER Nº 01, DE 2017- CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei 311/15, que *Dispõe
sobre a vedação de uso de veículo de
representação pelos Secretários de Estado e
Administradores Regionais no âmbito do
Distrito Federal.***

**Autor: Deputado Rodrigo Delmasso
Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

I – RELATÓRIO

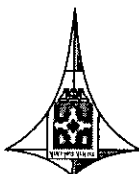
O Projeto de Lei ementado, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, *Dispõe sobre a vedação de uso de veículo de representação pelos Secretários de Estado e Administradores Regionais no âmbito do Distrito Federal.*

Seu articulado dispõe sobre a vedação do uso de veículo de representação por Secretários de Estado e Administradores.

O proponente fundamenta sua iniciativa na necessidade de reduzir o custeio com a máquina administrativa, buscando gerar economia aos cofres públicos locais, com vistas a minimizar as dificuldades orçamentário-financeiras nas contas do Distrito Federal.

A proposição foi distribuída a Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, para análise de mérito. Após reconsideração, foi redistribuído para esta Comissão, para exame de mérito e admissibilidade.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa em controle prévio de constitucionalidade das espécies normativas em trâmite, sendo terminativo seu parecer nesse sentido. É deste órgão técnico também a incumbência de analisar e emitir parecer de mérito sobre direito administrativo em geral (art. 63, I, III, "d", e § 1º, do RI).

O objeto em exame é a vedação do uso de veículo de representação por Secretários de Estado e Administradores Regionais do Distrito Federal, objetivando gerar economia aos cofres públicos do DF. Sem dúvida sobreleva a pertinência da matéria, sendo legítima a preocupação do parlamentar, ao propor medida de contenção de gastos administrativos, com vistas a preservar o erário do DF.

Primeiramente, salientamos que a Constituição Federal estabelece ao Distrito Federal competência reservada aos Estados e Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 32, § 1º, c/c art. 30, I).

Quanto à constitucionalidade formal, contudo, o articulado apresenta vício formal incontornável a impedir sua admissão no processo legislativo, por invadir competência do Poder Executivo, em ofensa ao postulado da separação dos poderes, insculpido no art. 53 da LODF, em simetria com o art. 2º da CF.

A Lei Orgânica dispõe que cabe privativamente ao Distrito Federal, organizar seu Governo e Administração. Nesse diapasão, determina ao Governador competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Política Local, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, realizando os respectivos atos administrativos do Distrito Federal, nos limites da competência do Poder Executivo (art. 15, I e art. 100, VI, X e XXVI).

Nesse contexto, remete-se ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que determina ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que tratem das atribuições dos



órgãos executivos do governo. Igual comando vem estabelecido no art. 71, § 1º, da LODF.

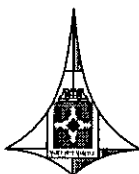
Vale lembrar que a constitucionalidade de leis distritais oriundas de iniciativa parlamentar, dispendo sobre ações típicas do Poder Executivo, vem sendo apreciada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF. Dentre **inúmeros julgados da Corte, destacamos uma delas, como referência, propondo ações para administração governamental.**

3) – Lei Distrital nº 3.860/2006, de iniciativa do Deputado Paulo Tadeu, que Cria Programa de Frentes de Trabalho, no âmbito do Distrito Federal – declarada inconstitucional pela ADI 2007 00 2 009525-7.

De nossa parte, reiteramos o entendimento que o Poder Legislativo não pode colidir com o *princípio constitucional da reserva da administração*. Este postulado visa a limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à atribuição administrativa do Poder Executivo, impedindo a ingerência normativa do Legislativo em matérias de competência daquele Poder. Em última análise, portanto, tal princípio privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Nesse sentido, o STF já aduziu não caber ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao princípio da separação de poderes, invadir, por lei, atos de caráter administrativo do Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições constitucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo (a expressão “ultra vires”, locução adverbial significa: “além do alcance, exorbitância do poder ou autoridade legal”).

Ora, não pode a Casa de Leis, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. É que o Legislativo não se qualifica como instância de correção dos atos ou práticas administrativas emanadas do Poder Executivo, que venham a extrapolar sua função constitucional



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



fiscalizatória (STF, MC na ADI - 2364), ainda que determinadas situações configurem-se inadequadas na conjuntura da administração pública.

Avulta-se que, por hipótese improvável, o Projeto de Lei em comento progredisse no rito legislativo, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, não teria validade no mundo jurídico, conforme pacificou o julgamento do Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 890-GB: *a sanção não supre a falha de iniciativa do Poder Executivo*. Mesma dicção é encontrada no art. 35 da Lei Complementar distrital nº 13/96, que regulamenta o afazer legislativo desta Unidade da Federação, que enuncia, textualmente: *a sanção não supre vício de iniciativa, nem de outras etapas a que os projetos de lei complementar ou ordinária estão sujeitos*.

Concluimos, assim, que tanto nos aspectos do controle prévio de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, e quanto ao mérito das questões próprias do direito administrativo, a proposição não apresenta condições de prosperar no processo legislativo.

Diante do exposto, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 311/2015, nesta Comissão, pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade, contrariando o art. 139, II, do Regimento Interno, que não admite proposições com tal teor; e também pela **rejeição**, no mérito, em face de sua impropriedade quanto aos princípios do direito administrativo.

Sala das Comissões, em

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR